

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045042-13.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

: RENATA LEMOS DA COSTA

AGRAVADO : NEI LUIZ CARNEIRO OSORIO E SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE AZEREDO SA

: luciane regina madureira

: VIVIANE DE AZEREDO SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido contra o Banco Santander S.A., acolheu apenas em parte a impugnação apresentada pelo executado, para determinar a utilização do percentual de 6% a.a. a título de juros de mora também a partir de 11/01/2003, bem como fixar o termo final dos juros remuneratórios na data de ajuizamento da demanda. Restou indeferida a pretensão da parte executada, contudo, em relação à base de cálculo e aos juros remuneratórios.

Alega a parte agravante, em síntese, que em razão da vigência do Plano Collor 2 os saldos em contas poupança discutidos nos autos foram transferidos para o Banco Central. Sustenta que os 84,32% em discussão foram devidamente creditados na conta que apresentava saldo na data em que deveria ser creditado o referido percentual. Assevera que as demais contas existentes na instituição financeira agravante encontravam-se zeradas. Afirma que nada mais é devido pelo Banco agravante.

Sustenta, em caráter subsidiário, que os juros remuneratórios devem ser limitados à data do encerramento das contas poupança que o autor mantinha com o banco réu, tendo em vista que não foi determinada uma data limite na sentença exequenda. Ressalta que, a partir do encerramento, a conta em questão estaria com saldo zerado, não remanescendo o dever do banco de pagar juros contratuais remuneratórios, tendo em vista a extinção do contrato.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por meio da decisão do Evento 3.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8128041v5** e, se solicitado, do código CRC **BABA61B1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 10/03/2016 17:46:09

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045042-13.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

: RENATA LEMOS DA COSTA

AGRAVADO : NEI LUIZ CARNEIRO OSORIO E SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE AZEREDO SA

: luciane regina madureira

: VIVIANE DE AZEREDO SA

VOTO

Nada obstante a decisão proferida liminarmente no presente feito, após um exame mais detido do processo, diante dos elementos trazidos a este Juízo, tenho que a questão discutida nos autos merece solução diversa daquela adotada inicialmente.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, o título judicial exequendo condenou a instituição financeira recorrente ao pagamento de expurgos de correção monetária apurados com o Plano Collor I (março de 1990), apontados pela parte exequente como o percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 (que seria creditado em abril de 1990), no caso dos autos, incidente sobre três contas correntes.

Ocorre que, com a entrada em vigor do denominado Plano Collor I, no dia 15.03.1990, foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil todos os saldos em poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 por titular numa mesma instituição financeira. Dessa forma, em uma hipótese na qual o poupador tivesse 3 contas poupança em um determinado banco, como no caso dos autos, apenas uma delas permaneceria com saldo de NCz\$ 50.000,00, e as demais teriam seus saldos integralmente bloqueados e transferidos a favor do Banco Central do Brasil, restando, portanto, saldo zero em tais contas, na instituição financeira de origem.

Ainda de acordo com o conjunto probatório acostado ao processo, as contas poupança em questão receberam a remuneração que era devida pelo Banco agravante em março de 1990, tendo, porém, todo o saldo bloqueado e transferido para o BACEN na mesma data. Desse modo, na data em que deveriam ser creditados os 84,32%, não havia nenhum saldo naquelas contas.

Segundo os documentos juntados ao processo, os NCz\$ 50.000,00 restantes receberam a remuneração de 84,32% fixada pela coisa julgada. O pagamento da remuneração de 84,32% sobre valores que já estavam em poder do Banco Central são de responsabilidade apenas do Banco Central.

Dessa forma, o agravante Banco Santander nada mais deve, em decorrência do título judicial exequendo, sendo responsável pelo pagamento dos valores em comento o BACEN.

Destaco que, se o BACEN foi excluído da lide, a falta é da parte exequente, que não impugnou pela manutenção daquela autarquia no pólo passivo

Acerca do cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual é cabível a fixação de honorários advocatícios quando do despacho inicial do cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ Fl. 628). Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 129.383/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00.

2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo.

3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012)

Também este Tribunal já aderiu ao entendimento da Corte Superior, consoante ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J do CPC - que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'; (b) não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; (c) apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no artigo 20, §4º, do CPC. 2. Hipótese em que o decisum a quo não está em consonância com jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende pela incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J do CPC. (TRF4, AG 5015343-11.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. Cabível a fixação de verba honorária advocatícia na fase de cumprimento de sentença. Precedente desta Corte Percentual fixado em 10%, que vem remunerar condignamente o patrono, vindo ao encontro de iterativa jurisprudência desta Corte, atendendo, de outra parte, aos parâmetros legais impostos pelo Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5012300-03.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)

Assim, segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J do CPC - que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se';

(b) não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença;

(c) apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no artigo 20, §4º, do CPC.

Na hipótese em exame, o acolhimento da exceção de pré-executividade foi integral, restando reconhecido que nada é devido pela parte executada.

No que se refere ao montante a ser fixado a título de honorários advocatícios, em situações como a dos autos, destaco que é pacífico o entendimento das Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução, a fim de remunerar de forma adequada e proporcional o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS DE 28,86% DOS REFLEXOS DECORRENTES DESTES

REAJUSTE SOBRE OS ANUÊNIOS RECOMPOSTOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. No que respeita aos honorários advocatícios, a jurisprudência é assente no sentido de que, em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa. No caso, o valor discutido nos embargos é de R\$ 4.033,95 (quatro mil trinta e três reais e noventa e cinco centavos), anotando que as questões postas em debate são recidivas. Assim, a fixação da honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais) é de ser mantida no caso. (TRF4, AC 5064187-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/06/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor executado, salvo se resultar valor exorbitante ou ínfimo. (TRF4, AC 5035872-82.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 15/06/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, afastado esse critério somente quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado (TRF4, AC 5081305-30.2014.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 23/07/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa. Precedentes. (TRF4, AC 5021949-61.2015.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/07/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto ao percentual, a jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a verba honorária deve ser fixada no patamar de 10%, devendo ser revisto este percentual quando resultar em valor que se mostre inadequado às disposições legais (art. 20, § 4º do CPC) e/ou desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo profissional, observadas a dificuldade técnica, as horas trabalhadas e a natureza da lide. (TRF4, AC 5069293-72.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 16/07/2015)

Na hipótese em exame, na linha dos precedentes citados e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, tenho que a verba honorária em questão deve ser fixada em 10% sobre o valor efetivamente excluído da execução. A regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré executividade, nos termos da fundamentação, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor excluído da execução.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8128042v11** e, se solicitado, do código CRC **2C88F9FD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 10/03/2016 17:46:09

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045042-13.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

: RENATA LEMOS DA COSTA

AGRAVADO : NEI LUIZ CARNEIRO OSORIO E SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE AZEREDO SA

: Luciane regina madureira

: VIVIANE DE AZEREDO SA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA O BACEN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a entrada em vigor do denominado Plano Collor I, no dia 15.03.1990, foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil todos os saldos em poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 por titular numa mesma instituição financeira. Dessa forma, em uma hipótese na qual o poupador tivesse 3 contas poupança em um determinado banco, como no caso dos autos, apenas uma delas permaneceria com saldo de NCz\$ 50.000,00, e as demais teriam seus saldos integralmente bloqueados e transferidos a favor do Banco Central do Brasil, restando, portanto, saldo zero em tais contas, na instituição financeira de origem.

2. As contas poupança em questão receberam a remuneração que era devida pelo Banco agravante em março de 1990, tendo, porém, todo o saldo bloqueado e transferido para o BACEN na mesma data. Desse modo, na data em que deveriam ser creditados os 84,32%, não havia nenhum saldo naquelas contas.

3. A instituição financeira excipiente nada mais deve, em decorrência do título judicial exequendo, sendo responsável pelo pagamento dos valores em comento o BACEN, que, se foi excluído da lide, a falta é da parte exequente, que não impugnou pela manutenção daquela autarquia no pólo passivo.

4. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (a) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J do CPC - que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'; (b) não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; (c) apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no artigo 20, §4º, do CPC.

5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor executado, salvo se resultar valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8128043v6** e, se solicitado, do código CRC **634A8FE4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 10/03/2016 17:46:10
